SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006591-82.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Lucimar Siqueira Catoia

Requerido: Itaú Seguros de Auto e Residência S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Lucimar Siqueira Catóia ajuizou ação de cobrança contra Itaú Seguros de Auto e Residência S/A alegando, em síntese, que celebrou contrato de seguro residencial com a ré, constando expressamente cobertura em caso de vendaval. No dia 27 de outubro de 2017 a residência da autora foi abatida por vendaval e fortes chuvas, que provocaram danos. Em vistoria administrativa, levada a efeito pela ré, os danos foram orçados em R\$ 4.105,00. Todavia, a autora aponta gastos de R\$ 11.576,00. Pediu a condenação da ré ao pagamento do limite da indenização contratada, R\$ 10.000,00.

A ré foi citada e contestou alegando, em suma, que não ocorreu o evento vendaval. Se procedentes as alegações da autora, postulou o respeito à franquia contratada. Impugnou os danos, por falta de comprovação documental. Pediu ao final a improcedência da ação.

A autora apresentou réplica.

Determinou-se diligência para informes a respeito das condições climáticas.

Em audiência, foram ouvidas três testemunhas da autora.

É o breve relatório, embora dispensado.

Fundamento e decido.

O pedido é procedente em parte.

A apólice do seguro residencial consta à fl. 10. As fortes chuvas e ventania estão provadas pelos documentos que instruem a inicial (fls. 15/17), corroborados por informação do Instituto Nacional de Meteorologia – INMET, que positivou, no dia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

27/10/2017, em São Carlos, condições meteorológicas favoráveis à ocorrência de ventos fortes, superiores a 15 m/s (fl. 197), e finalmente por declaração da Prefeitura Municipal de São Carlos, assentando-se que, no referido dia, houve temporal com ventos fortes de até 90 km/h, além de descargas atmosféricas (raios), com colapso de diversas árvores, inclusive na região do imóvel residencial da autora (fl. 200).

É o quanto basta para o devido enquadramento e atendimento da cláusula 4ª do contrato firmado entre as partes, assim redigida: CLÁUSULA 4ª - VENDAVAL/FURACÃO/CICLONE/TORNADO/QUEDA DE GRANIZO 1. RISCOS COBERTOS. Garante, até o Limite Máximo de Indenização contratado, a residência segurada e os bens devidamente incorporados, causados diretamente por velocidade igual ou superior a 15 metros por segundo o que equivale a 54 km/h (vendaval, furação, ciclone, tornado e queda de granizo) – fl. 122.

Como visto, segundo informado pelo INMET, o vendaval superou 15 m/s e, conforme documento da Prefeitura, os ventos superaram 90 km/h. Tais informações são verdadeiras, até mesmo em função da natureza dos danos havidos no imóvel da autora, conforme fotografias encartadas aos autos (fls. 18/20 e 60/112) e depoimentos das três testemunhas arroladas pela demandante.

Quanto aos danos, a vistoria realizada pela ré positivou que a indenização deveria ser de R\$ 4.105,00 (fl. 22). No entanto, como não se admitiu o evento ventania, não houve pagamento na via administrativa. Então, nesta ação, a autora informou que os danos foram de R\$ 11.576,00, todavia, não há documentos que embasem o pleito.

Com efeito, a inicial não está instruída com notas fiscais de pagamento ou mesmo com orçamentos dessas despesas. Foram ouvidas testemunhas que informaram a prestação de serviços alguns serviços à autora, mas que não abrangem todas os gastos discriminados na inicial (fl. 03). Isto porque, uma vez emitidos os recibos, caberia à demandante juntá-los aos autos, para fazer prova de suas alegações, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desse modo, acolhe-se o montante fixado na vistoria, qual seja, R\$ 4.105,00 e, subtraindo-se a franquia contratada, de 10%, com valor mínimo de R\$ 300,00, alcança-se R\$ 3.694,50, quantia final a ser indenizada (fl. 10).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a ré a pagar à autora indenização no valor de R\$ 3.694,50 (três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data do sinistro, e juros de mora, de 1%, contados da citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem fixação de ônus de sucumbência nesta instância, de acordo com o artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 11 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA